

**DECISÃO: RECURSOS CONTRA ACEITE E HABILITAÇÃO DE PROPOSTA  
EDITAL Nº.15/2023**

**PROCESSO Nº 23228.000371.2023-27**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023 – Refeições Prontas.**

Pregoeiro realizou análise do pedido de RECURSO, interposto pelas empresas abaixo identificadas, contra sua decisão de aceitar e habilitar a proposta da licitante B DA S BRITO, inscrita no CNPJ:26.973.846/0001-00, doravante denominada recorrida, classificada e habilitada para o item 1 do Pregão SRP nº 15/2023, com apoio técnico e jurídico disponível.

**1. DAS RAZÕES APRESENTADAS EM RECURSO PROVIDO PELA EMPRESA G. R. LOBATO ME (31.734.960/0001 – 09), doravante denominada recorrente:**

1.1. A recorrente, interpôs pedido de recurso contra a habilitação da licitante recorrida e para tanto apresentou suas razões conforme inserido em campo próprio do sistema e dentro do prazo previsto. Síntese dos recursos apresentados:

- a) Quanto ao Atestado emitido pela CONSTRUTORA LUA NOVA, alegou a recorrente:  
*“Senhor pregoeiro sobre o atestado acima, esta escrito que a vigencia do mesmo é ate o dia de hoje, porem ele foi assinado no mes de novembro de 2022. Desta forma descumprindo o item 9.11.2.3 do edital, senão vejamos: 9.11.2.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017. (grifo nosso)”.*
- b) Quanto ao Atestado emitido pela INCORPORADORA LUA NOVA, alegou a recorrente:  
*“referente ao fornecimento de alimentação. Atestamos que o fornecimento iniciou no período de 01/2022 a 07/2022 com fornecimento médio de 9000 (Nove Mil) refeições mês. OBSERVE QUE FOI NO MESMO ANO DE 2022. ENTÃO TOTALIZA: 1 MÊS”.*
- c) Quanto ao Atestado emitido pela INCORPORADORA LUA NOVA, alegou a recorrente:  
*“Atestamos que o fornecimento iniciou no período de 09/2021 A 05/2022 nós forneceu mais de 12 mil refeições. Totalizando: 8 meses. (observação: o atestado não tem reconhecimento de firma)”.*

1.2. Neste sentido pediu a inabilitação da empresa, a comprovação de fornecimento através de contratos e ou notas fiscais e ainda a planilha de custos da recorrida.

**2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA**

2.1. A empresa empresa recorrida apresentou contrarrazões nos seguintes termos:

- a) *“Os atestados de capacidade técnica apresentados mostram o fornecimento médio de alimentação da B da S Brito de cerca de 10.550 (dez mil quinhentos e cinquenta) unidades por mês, número esse modesto diante da real produção desta empresa e que ainda assim, é quase o dobro do quantitativo previsto para fornecimento mensal do IFAP. O atestado de capacidade técnica declara a experiência prévia de uma empresa. Vejamos o que dita o Acórdão 1865/2012-Plenário Relator Marcos Bemquerer: “É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”. No mesmo sentido Acórdão 2627/2013 – Plenário – Relator Valmir Campelo: “É vedada a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior a abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza*



*declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente”*

b) E alegou ainda: *“O item 3 o fornecimento totaliza 9 (nove) meses e não 8 (oito) como afirma a recorrente. Além disso, os atestados 1 e 2 tiveram os serviços devidamente prestados comprovando a capacidade técnica da empresa, além de superar quase que o dobro do quantitativo desta Instituição Federal. Ou seja, o somatório dos três atestados apresentados supera as exigências editalícias”.*

c) E, por fim, quanto a planilha de preços apresentou os termos a seguir: *“Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações: [...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202) A recorrente com alegações infundadas afirma que os preços apresentados por esta empresa são impraticáveis, mas com base em que? O valor orçado pela administração foi de R\$ 16,28 (dezesseis reais e vinte oito centavos), e a proposta vencedora foi de R\$ 11,79 (onze reais e setenta e nove centavos), valor esse que não chega a 30% (trinta por cento) de desconto”.*

### **3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

3.1. Inicialmente, esclarecemos que ao pregoeiro cumpre respeitar aos ditames editalícios e legais. Tais princípios protegem a contratação e garantem a correta aceitação do objeto. Além de garantir às licitantes tratamento isonômico.

3.2. Também importa esclarecer que as peças recursais estão todas integralmente publicadas no sistema de licitação, não cabendo ao pregoeiro ficar repetindo todos os textos e referências apresentados, uma vez que esta decisão é pautada na apreciação das razões e contrarrazões apresentadas anteriormente, e não há pretensão, nem sequer intenção, de fazer desta decisão técnica um tipo de parecer jurídico ou normativa jurisprudencial.

3.3. Assim, após análise dos argumentos apresentados, e em respeito ao direito de recorrer e no intuito de oferecer ainda mais transparência à nossa decisão, pesquisamos na jurisprudência atual, em sites dos tribunais e no sistema de consulta jurídica que temos a disposição desta equipe de pregão. Mesmo após farta confirmação de nossa decisão, ainda decidimos realizar diligência junto à recorrida através de e-mail oficial deste DELIC para apurar notas fiscais de prestação de serviços.

3.4. Quanto a falta de reconhecimento de firma em cartório: É importante deixar claro que a jurisprudência atual é farta de orientações neste aspecto, no sentido de que nossa legislação não aceita uma inabilitação pelo, já condenado, formalismo exacerbado.

3.5. Conforme orientado pela nossa assessoria técnica especializada em licitações: *“O Decreto Federal 9.094/17 mitigou a necessidade de autenticação e reconhecimento de firma em documentos destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, confira-se: “Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. (...) §2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (...) Art. 9º. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal”.*

3.6. Concluindo que *“Assim, e em conclusão, tem-se que o pregoeiro novamente agiu*



de modo acertado, eis que de acordo com as disposições normativas vigentes o reconhecimento de firma somente é exigível em caso de dúvida da autenticidade. Destarte, só seria admissível a inclusão de uma exigência desta natureza se se criasse a presunção de má-fé dos licitantes, o que é incompatível com o ordenamento jurídico, já que a má-fé não se presume.”

3.7. O que, ainda, se reafirma na jurisprudência do TCU conforme Acórdão 1.086/20 – Segunda Câmara: *“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3.2. atente – nos futuros certames similares à referida Concorrência Pública 2/2019 – para a necessidade de, no edital, não incluir as eventuais cláusulas maculadas pelas seguintes falhas: 9.3.2.1. indevida exigência para o reconhecimento de firma nos documentos de habilitação como a ocorrida na alínea “f” do item 18.4, entre outros, do edital, contrariando a jurisprudência do TCU”*.

3.8. Quanto a solicitação de apresentação de planilhas de preços não foi necessário qualquer consulta ou nova pesquisa uma vez que esta exigência sequer consta do Edital, nem do Termo de referência, nem do Estudo Técnico Preliminar como sendo alguma informação necessária, vimos ainda que o próprio estudo de preços e a pesquisa realizada apurou preços inteiros sem quaisquer planilhas ou detalhamentos adicionais.

3.9. Neste requisito esta equipe entende muito pertinente a alegação da recorrida em suas contrarrazões, pois de fato não há desconto exagerado, nem apresentação de valor irrisório ou simbólico, tendo sido o lance vencedor, apenas, pouco mais de 25% inferior ao segundo colocado em uma licitação que teve bastante disputa de preço, conforme se pode ver na ata de realização da mesma.

3.10. Quanto ao somatório de atestados e o pedido de desconsideração de atestado por não constar data de término no mesmo, temos a informar que esta equipe obedeceu rigorosamente os ditames do edital nos subitens alegados pela recorrida 9.11.2.3., o qual determina que o somatório de períodos de atestados diferentes será válido para a aferição de tempo de serviço desde que não se use prazo concomitante, e que desde que o serviço tenha começado a mais de um ano.

3.11. *Informamos que os atestados apresentados comprovaram mais de 12 meses de execução de serviços em diferentes clientes e volumes de entregas relativamente altos.*

3.12. *Nossa assessoria técnica nos orientou que: “Diante desse contexto, ao que nos parece, o pregoeiro (apoiado por sua equipe) agiu corretamente ao aceitar o atestado em questão somente considerando-o para o cômputo de 10 meses (referentes à parcela já concluída do objeto), analisando, em somatório aceito e autorizado,4 os outros dois atestados apresentados pelo licitante destinados à aferição do total de 12 meses exigidos em edital”.*

3.13. Para tal apresentou farta jurisprudência, conforme segue: “citamos o seguinte entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão 09/11 – Plenário, segundo o qual: Ementa: alerta à Empresa Brasil de Comunicação (EBC/PR) para que, em licitações e contratações: (...) d) estipule no edital que, quando da aceitação de atestados para comprovação de qualificação técnica emitidos com base em contrato em andamento, a licitante já tenha executado percentual razoável em relação à vigência total do contrato, para fins de comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar a repetição do ocorrido num pregão eletrônico de 2009, no qual foram apresentados atestados relativos a contratos que haviam sido executados por apenas alguns dias.2 (sem grifos no original)”.



3.14. É preciso perceber que o atestado que se referir à atividade ainda em andamento deverá mencionar explicitamente somente as atividades, o período e as etapas já finalizadas, uma vez que está, justamente, atestando a efetiva execução do serviço, pelo que não se atesta serviço não realizado.

3.15. Ainda ressaltamos que a Lei 8.666/93 não disciplina se o referido atestado terá validade somente se inerente a objetos já concluídos ou se aqueles que consignem serviços em execução também o terão, não há qualquer vedação ou imposição legal neste sentido. Pelo que da leitura dos atestados fica claro que a recorrida exerce e exerceu de forma satisfatória os serviços objetos deste edital para empresas em demandas até superiores à desta licitação em relação à demanda diária e mensal.

3.16. Para concluir, como resultado da supramencionada diligência recebemos notas fiscais (devidamente anexadas ao processo) referentes às contratações e prestações de serviços apresentadas nos atestados de capacidade técnica, inclusive do fornecimento referente ao atestado sem o reconhecimento de firma e aos atestados sem a data de término expressa, um dos quais se manteve em vigência até o ano de 2023, o que demonstrou que a licitante tem ainda mais tempo de serviço comprovado e devidamente executado em momento anterior ao certame.

3.17. Feita esta explicação e devidamente demonstradas as razões de nossa decisão percebe-se que a inabilitação pretendida afrontaria diretamente a legislação e doutrina vigente, e colocaria em risco não só a administração como também o próprio pregoeiro e a autoridade superior deste IFAP os quais estão por força de lei obrigados a cumprir a legislação e respeitar o edital.

#### **4. DA DECISÃO**

4.1. Após exaustiva análise e consultas aos serviços técnicos deste IFAP e de sítios eletrônicos dos tribunais, no intuito de assegurar transparência e a legalidade do certame sem prejuízo da devida celeridade almejada para o certame, respeitados os termos do edital e demais disposições legais referentes à Licitação.

4.2. Considerados os princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, restou claro que não foi comprovado, nem apresentado nas peças recursais, motivo suficiente para a desclassificação da proposta nem foram apresentados motivos que nos levassem a inabilitação da recorrida.

4.3. Desta forma, decidimos por negar provimento dos recursos para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES.

4.4. É a decisão, em 05 de maio de 2023.

Lorenzo M. Anaisse  
Pregoeiro  
DELIC/PROAD/REITORIA/IFAP